

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo um breve estudo do direito social a educação, em que se evidencia a importância da educação para a evolução da sociedade, notadamente, na redução das desigualdades sociais.

O estudo perpassa a evolução histórica do direito em espeque na posituação constitucional através das Cartas Brasileiras, culminando na Constituinte Brasileira de 1988. Noutra senda, faz-se a análise da influencia da Carta Portuguesa de 1976 na Carta *brasiliana* de 1988 demonstrando como o referido direito foi positivado.

Por fim, demonstrou-se por meio da análise comparativa dos casos Brasil e Portugal, evidenciar como cada um destes países realizou a efetivação do direito social em comento em sua sociedade.

O objetivo geral, portanto, está centrado em apresentar o direito à educação em sua evolução histórica nos ordenamentos brasileiros e português, além de evidenciar a diferença entre a efetividade deste direito positivado em Portugal e no Brasil.

Os objetivos específicos, por sua vez, dizem respeito a realizar uma identificação das políticas públicas educacionais portuguesas que lograram êxito, apresentando-se um panorama geral da educação portuguesa e sua respectiva contribuição para a efetivação do direito à educação no Brasil.

A pesquisa bibliográfica será fonte primordial de investigação, permitindo a realização de uma pesquisa exploratória que objetive a aproximação com a problemática apresentada acerca da crise de efetividade dos direitos sociais, notadamente, na efetivação das políticas públicas educacionais brasileiras. Além de expor a contribuição do diversos ordenamento internacional português para a solução do problema em espeque.

As fontes precipuamente utilizadas serão livros, legislação nacional e estrangeira, artigos científicos, teses de doutorado, publicações periódicas, que versem acerca do direito social à educação.

## **2 DIREITO SOCIAL A EDUCAÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ANÁLISE NAS CARTAS BRASILEIRAS E PORTUGUESAS.**

O direito à educação encontra-se concebido como um direito fundamental. De modo que, a persecução de sua efetividade representa o pilar das transformações sociais. A educação apresenta-se, portanto, como elemento imprescindível ao desenvolvimento humano.

Assevera, pois, Kingston <sup>1</sup>:

Nas sociedades contemporâneas, a educação é peça fundamental da estrutura social e se torna indispensável para a mobilidade social dos indivíduos. A capacidade de ler e escrever e o acesso à informação e ao conhecimento estão intimamente ligados à igualdade de oportunidade, o que significa que todas as pessoas, independente de suas origens sociais, têm chances iguais de alcançar uma posição social desejável.

Quanto à positivação do direito em educação ora analisado nos ordenamentos jurídicos internacionais, sabe-se que dentre as Constituições estrangeiras que exerceram maior influência na redação da seção que corresponde à educação da Constituição Brasileira de 1988, encontram-se a Constituição Portuguesa de 1976 e a Constituição Espanhola de 1978. A referida influência relaciona-se, portanto, com a proximidade cultural e político-jurídica com aquelas nações, em especial Portugal, em face da colonização.

## 2.1 Evolução Histórica

No âmbito do Direito Internacional, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 elenca um rol de direitos sociais em seus artigos XXII a XXVII. Mais especificamente, em seu artigo XXVI positiva a educação como um direito universal, norteados alguns princípios que serão base de toda a legislação que se segue, conforme se verifica na Carta *infra*:

### Artigo XXVI

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Os pais têm um direito preferencial para escolher o tipo de educação que será dada aos seus filhos. <sup>2</sup>

A Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, esta de fundação da UNESCO, de 1945, foi outro documento de importância *sine qua non* na positivação destes princípios, ressaltando o papel da educação como promotora da paz e como instrumento para concretude da mesma. <sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> KINGSTON, Paul W, and HOLIAN, Laura M., "Inequality", in Alberto Martinelli (ed.), Transatlantic Divide.

<sup>2</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Conferir em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>

<sup>3</sup> Carta das Nações Unidas. Conferir: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>. Acesso em: 20/4/2015.

Apenas com a Constituição Francesa de 1791 a consagração dos direitos fundamentais foi alcançada, com seu texto que incluía entre as partes de seu primeiro título o dever do Estado de criar instituições de ensino fundamental destinadas a prestar assistência a vulneráveis e a previsão da criação de escolas públicas gratuitas.

Posteriormente, já no século XX a Constituição dos Estados Unidos do México, de 1917, apresenta-se como o primeiro instrumento a positivar os direitos sociais, detalhando, por exemplo, a gratuidade e obrigatoriedade da educação primária. Acerca do tema, afirma Demouliis<sup>4</sup>, “tais direitos sociais pouco se diferenciam daqueles de uma Constituição contemporânea, como a brasileira de 1988.”

Artigo 3. Todo indivíduo tem direito a receber educação. Ao Estado – Federação, Estado, Distrito Federal e Municípios – competirá educação pré-escolar primária, secundária, e secundária superior. A educação pré-escolar primária e secundária formam a educação básica; esta e a educação secundária superior serão obrigatórias. A educação oferecida pelo Estado deverá desenvolver harmoniosamente todas as faculdades do homem e fomentará nele, ao mesmo tempo, o amor à pátria, o respeito pelos direitos humanos e à consciência da solidariedade internacional, a independência e a justiça.<sup>5</sup>

A Constituição de Weimar, por sua vez, dedicou todo um capítulo à educação. Em seu Livro II, capítulo IV a referida Carta discorre acerca da educação e ensino escolar ao longo de nove artigos. Desta feita, a relevância da Constituição engloba desde aspectos relativos à gratuidade de ensino, e sua respectiva obrigatoriedade, perpassando por controvérsias relativas à intervenção do Estado na liberdade de ensino, e chegando a dilemas acerca das competências dos Estados.

Somente a partir da Constituição da República Soviética de 1936, fala-se em direito à educação, conforme texto constitucional:

ARTIGO 121. Os cidadãos da URSS têm o direito à educação. Este direito é garantido por um ensino fundamental obrigatório e universal; pela educação gratuita, incluindo o ensino superior; pelo sistema de bolsas estaduais para a esmagadora maioria dos estudantes nas universidades e faculdades; por instrução nas escolas sendo realizada em língua nativa, e pela organização nas fábricas, fazendas estaduais, estações de máquinas e tratores e fazendas coletivas de livre profissional, formação técnica e agrônômica para as pessoas que nelas trabalham. (tradução livre)<sup>6</sup>

Deve, pois, perceber, que a positivação do direito à educação nas mais diversas Cartas teve início no século XX.

---

<sup>4</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2ª edição. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pg. 23

<sup>5</sup> Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos (1917). Tradução livre. Conferir em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/constitucion.php>

<sup>6</sup> 1936 Constitution of the URSS. Tradução livre. Conferir em: <http://large.stanford.edu/history/kaist/references/marx/beard/c10/>

## 2.1 Análise do Direito à Educação nas Constituições Brasileiras

Na história constitucional, a Constituição Brasileira de 1824, inspirada no texto constitucional francês, inovou ao incluir dois direitos sociais no rol de direitos fundamentais, dentre eles o direito à instrução primária gratuita. Acerca do tem, a Constituição outorgada de 1824, em seu art. 179, estabelecia que:

a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: (...) 32. A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos<sup>7</sup>.

Infere-se, portanto, íntima relação entre a educação e a concretude dos demais direitos sociais, como os de liberdade ou políticos.

A Constituição de 1891, primeira do período republicano, refere-se ao direito à educação em seus artigos 35 e 72, no parágrafo 6º. Dispôs, desse modo, acerca da obrigatoriedade do Congresso em garantir instrução secundária no Distrito Federal, fomentar o desenvolvimento das letras, artes e ciências no País e fundar instituições de ensino secundário e superior nos Estados.

A Carta de 1934, enfim, apresenta-se como a primeira a garantir a educação como um direito pertencente à todos, dedicando um capítulo (artigos 148 a 158) à cultura e educação. Dispunha de tal modo:

Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação e desenvolva no espírito brasileiro e consciência da solidariedade humana.<sup>8</sup>

A Constituição de 1937 manteve algumas garantias da Constituição anterior e assegurou outras. Acresceu-se, portanto, o acesso ao ensino em todos os graus às crianças e adolescentes, mantendo a gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário. Inovou, contudo, ao prever uma contribuição pecuniária àqueles que não alegassem recursos escassos.

A seguir, com a Carta de 1946, houve a consagração da educação como direito pertencente a todos. Na vigência da referido texto constitucional, surgiu, ainda, a Lei nº 4.024 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

A Constituição de 1967 abordou a temática da educação em um capítulo específico, não havendo, porém, trazido à tona inovações nesta seara.

---

<sup>7</sup> Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Verificar em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

<sup>8</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934). Conferir em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)

### **2.2.1 O Direito à Educação na Constituição Brasileira de 1988**

A Constituição de 1988 pontuou grande inovação ao alocar o direito à educação no rol dos direitos fundamentais, tratando-se, portanto, da primeira Carta brasileira a consagrar na declaração de direitos os de cunho social, visto que nas Constituições anteriores, tais normas integravam a seara da ordem econômica e social. Ademais, diferiu de outros países, como a Áustria, que preferiu trazê-los por via de legislação infraconstitucional.

Nem todos os países que têm procurado realizar o Estado social e sobretudo concretizar os direitos sociais básicos, o fizeram por meio do poder constituinte, em ordem a estabelecer na Lei Magna os fundamentos desse Estado e nela formular a Carta social dos direitos que a caracterizam. Haja vista a esse respeito o exemplo da Áustria, onde a doutrina constitucional, poderosamente representada por uma plêiade de juristas, em grande parte vinculados a nova Escola de Viena, cujas confessadas matrizes kelsenianas ninguém pode contestar, tinha por dispensável o emprego da constituição para introduzir os direitos sociais básicos, preferindo trazê-los ao ordenamento jurídico por via de legislação ordinária.<sup>9</sup>

Deve-se, pois, perceber, que a Carta de 1988 trouxe em seu texto o direito social referenciado expresso no artigo 6º da Constituição Brasileira de 1988. “Artigo 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”<sup>10</sup>

Consoante ao entendimento de Paulo Bonavides,<sup>11</sup> a constituinte de 1988 não apenas elenca a educação como um direito social, como também, a garante. Intencionando-se a aplicabilidade e efetividade das referidas normas, foi inserido, ainda, o princípio da aplicabilidade imediata da norma, no artigo 5º, parágrafo 1º do texto constitucional, cabendo, portanto, aos Poderes Públicos garantir e conferir eficácia máxima e imediata a tais direitos. Acerca do tema, discorre:

Aplicação direta não significa apenas que os direitos, liberdades e garantias se aplicam independentemente da intervenção legislativa. Significa também que eles valem directamente contra a lei, quando esta estabelece restrições em desconformidade com a Constituição.

Hodiernamente, uma parcela da doutrina critica a ampla gama de direitos sociais, sugerindo, desta forma, um retorno ao sistema de garantias ilimitadas. Outra parcela, no

---

<sup>9</sup> BONAVIDES, Paulo. Op. Cit., p.371.

<sup>10</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Conferir em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. Op. Cit., p. 373

entanto, dentre eles pode-se citar Paulo Bonavides <sup>12</sup>, assinala acerca da dificuldade de garantir o alcance das supracitadas garantias, em face de severa escassez de recursos. Discorre consoante ao exposto:

Até onde irá, contudo, na prática essa garantia, até onde haverá condições materiais propícias para traduzir em realidade o programa de direitos básicos formalmente postos na Constituição, não se pode dizer com certeza. É muito cedo para antecipar conclusões, mas não é tarde para asseverar que, pela latitude daqueles direitos e pela precariedade dos recursos estatais disponíveis, sobretudo limitados, já se armam os pressupostos de uma procelosa crise.

Desta feita, conforme se aduz pelo exposto anteriormente, as maiores críticas formuladas aos direitos fundamentais estão atreladas aos direitos sociais, precipuamente no que diz respeito à efetivação dos direitos em análise através das políticas públicas.

### **2.3 O Direito à Educação na Constituição Portuguesa de 1976**

A Constituição Portuguesa de 1976 foi a constituinte estrangeira que exerceu maior influência sobre a redação acerca da educação na Carta Magna de 1988. Os princípios do ensino são, portanto, abordados de modo semelhante ao da Lei Magna de 1988.

Consoante à Carta Portuguesa e ao entendimento de Lellis <sup>13</sup> são conteúdos dos princípios constitucionais de ensino na República Portuguesa:

(1) Liberdade para ensinar, aprender e pesquisar: esta se encontra compreendida entre os artigos 43 e 75 da Constituição Portuguesa. Conforme se verifica:

“Art. 43o 1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar. 2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas. 3. O ensino público não será confessional. 4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas. Art. 75o 1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população. 2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei”.<sup>14</sup>

(2) Igualdade de oportunidades para o acesso e êxito escolar: este princípio advém dos artigos 73, 2; 74, e 76, 1, da Constituição Portuguesa de 1976. Aduz Jorge Miranda <sup>15</sup> que não há liberdade de ensino e aprendizagem “sem os

---

<sup>13</sup> LELLIS, Lélío Maximino. O direito fundamental à educação configurado pelos princípios do ensino. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 13(25): 103-131, jul.- dez. 2013

<sup>14</sup> Constituição da República Portuguesa de 1976. Conferir em:

<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

<sup>15</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. V. IV. 3ª ed. Ver. Atual. Coimbra: Editora, 2000. p. 437

indispensáveis meios econômicos”. Leciona ainda que “o Estado deve compensar as deficiências econômicas detidas pelos alunos.”

“Art. 73. 2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades econômicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.

Art. 74. 1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar. [...]

Art. 76. 1. O regime de acesso à universidade e às demais instituições de ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.”<sup>16</sup>

(3) Adequado padrão de qualidade no ensino: no que diz respeito a este princípio, há a necessidade de uma atividade positiva do Estado, dos estabelecimentos de ensino e dos professores no sentido de proporcionar um eficiente sistema de ensino aos alunos. Desta feita, é dever do Estado realizar a efetivação dos elementos curriculares, além de avaliar periodicamente o processo de ensino e aprendizagem.

(4) Gestão democrática do ensino – o princípio ora em análise encontra-se expresso pelo art. 77 da Constituição Portuguesa. Na Carta, encontra-se a previsão de professores, pais e alunos, além de outras entidades encontrem-se representados nos conselhos de gestão escolar, de modo a serem efetivamente ouvidos no momento da elaboração das políticas educacionais pelo Estado e sua respectiva aplicação a ser realizada pelo Governo.

“Art. 77o 1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei. 2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.” escolas estatais e não estatais para o fim de submissão e obediência ao princípio da gestão democrática do ensino, todas as modalidades de estabelecimentos de ensino sujeitam-se a ele.”

(5) Formação para o pleno desenvolvimento da pessoa, qualificação laboral e o exercício da cidadania: tem-se, portanto, um princípio de carácter diverso dos demais supracitados. Este possui cunho finalístico na medida em que evidencia o resultado que se almejava pelo legislador constitucional ao redigir a Carta Portuguesa. Encontra-se alocado nos artigos 58, 2, c, 73, 2 e 76, 1, da Lei Maior Portuguesa, postulando a finalidade tripla da educação.

---

<sup>16</sup> Constituição da República Portuguesa de 1976. Conferir em:

<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Os princípios que regem a Constituição Portuguesa de 1976, por sua vez, foram cruciais para o desenvolvimento de um sistema educacional com forte controle de qualidade, de caráter integral, em nível nacional.

### 3 ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS BRASIL *VERSUS* PORTUGAL NO ACESSO À EDUCAÇÃO.

As páginas que se seguem destinam-se à uma análise da situação educacional nos países estudados. O Brasil encontra-se, portanto, evidenciado em face de ser um dos objetos de estudo da pesquisa. Aduz-se também ao longo do texto a semelhança entre Portugal....

#### 4.1 Caso Brasil

A estruturação da educação na atualidade teve seus contornos delineados pela Constituição da República de 1988 e após pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, que sistematizou a educação em níveis, etapas e modalidades educativas. No que diz respeito aos níveis, consoante ao artigo 21 da referida lei, foi positivada a divisão da educação em dois níveis: educação básica e educação superior. A educação básica subdividia-se, assim, em três etapas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Tabela 1 – Organização dos níveis e etapas da educação brasileira

NÍVEIS	ETAPAS		DURAÇÃO	FAIXA ETÁRIA
<b>Educação básica</b>	Educação infantil	Creche	3 anos	De 0 a 3 anos
		Pré-escola	2 anos	De 4 a 5 anos
	Ensino fundamental		9 anos	De 6 a 14 anos
	Ensino médio		3 anos	De 15 a 17 anos
<b>Educação superior</b>	Cursos e programas (graduação, pós-graduação) por área		Variável	De 18 a 24 anos

Fonte: Fórum Nacional de Educação, 2013.

Em consonância com a Lei de Diretrizes Básicas <sup>17</sup> da educação, é de competência dos Municípios com a devida oferta da educação infantil e do ensino

<sup>17</sup> Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Conferir em: [www.cpt.com.br](http://www.cpt.com.br)

fundamental. Os Estados são, portanto, em colaboração com os municípios, responsáveis pela oferta prioritária do ensino médio, sendo também garantes do ensino fundamental. A educação superior, por sua vez, envolve responsabilidades de competência dos entes federados, especialmente da União.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...)

III - prestar assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

Art. 10. Os estados incumbir-se-ão de: (...)

II - definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do poder público;

(...)

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de: (...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A educação infantil compreende o período compreendido entre 0 a 5 anos. Vivencia, contudo, uma série de dificuldades. Dentre estas, pode-se citar a necessidade de ampliação do número de vagas em creches para que se possa atender a demanda atual. Outra necessidade é a universalização do atendimento da pré-escola, objetivando o atendimento de cerca de 20% das crianças na faixa etária compreendida entre 4 e 5 anos de idade que ainda não estão em instituições educativas no setor público.

O ensino fundamental, após o advento da Lei n. 11.274/2006, passou a ter a duração de nove anos, com faixa etária recomendada entre 6 a 14 anos. Uma das grandes problemáticas desta etapa educacional diz respeito a dissonância entre a faixa etária do aluno e a série cursada.

O ensino médio, última etapa da educação básica, com duração mínima de três anos e faixa etária recomendada de estudantes entre 15 a 17 anos tornou-se obrigatório a partir da Emenda Constitucional nº 59/2009, adquirindo também a obrigatoriedade e possuindo, assim com os demais, a característica da universalização. Quantos aos desafios relativos a esta fase, pode-se citar a necessidade de maior disponibilização de recursos a fim de serem empregados para fins didáticos.

A despeito dos avanços nas políticas e gestão da educação nacional, o panorama brasileiro é marcado por desigualdades notadamente regionais no acesso de estudantes ao sistema educacional. A criação de um Sistema Nacional de Educação (SNE) e de um Plano Nacional de Educação (PNE) conferiu, portanto, maior organicidade às políticas educacionais. Este último, sancionado em junho de 2014 por meio da Lei n.º 13.005, tem como objetivo definir as bases educacionais brasileiras para os próximos dez anos, na forma de políticas estatais

A partir do século XX, ocorreu, no Brasil, uma crescente adesão dos estudantes ao ensino fundamental e médio.<sup>18</sup> A qualidade educacional do sistema público, porém, decaiu sobremaneira. Entre os anos de 1940 e 1960, o percentual de estudantes matriculados no ensino fundamental e médio saltou de 21 para 31%. A partir da década de 1960, no entanto, as matrículas no ensino fundamental tiveram crescimento maior do que o ritmo de aumento da população em idade escolar. Em 1978, pois, o percentual de matrículas atingiu os 58%, alcançando consideráveis 86% em 1998.

Nos últimos 15 anos, o Brasil tem realizado significativas reformas e mudanças em todos os níveis de ensino. Tais como:

- (1) Ampliação do acesso estudantil ao sistema educacional;<sup>19</sup>
- (2) Redução das desigualdades sociais de acesso;
- (3) Elevação do número de alunos que concluem o Ensino Médio;
- (4) Ampliação e capacitação dos profissionais da seara educacional.

## 4.2 Caso Portugal

Em Portugal, entre os anos de 1996 e 1999, houve um expressivo crescimento da cobertura educacional. Os índices despontaram de 52% para 72% do número de crianças na faixa etária compreendida entre 3 e 5 que detinham acesso à pré-escola. Hodiernamente, esta taxa alcança 90%. De modo que, no decorrer de dez anos a oferta de vagas nas creches escolares quase triplicou, saltando de 13% para 34,9%.<sup>20</sup>

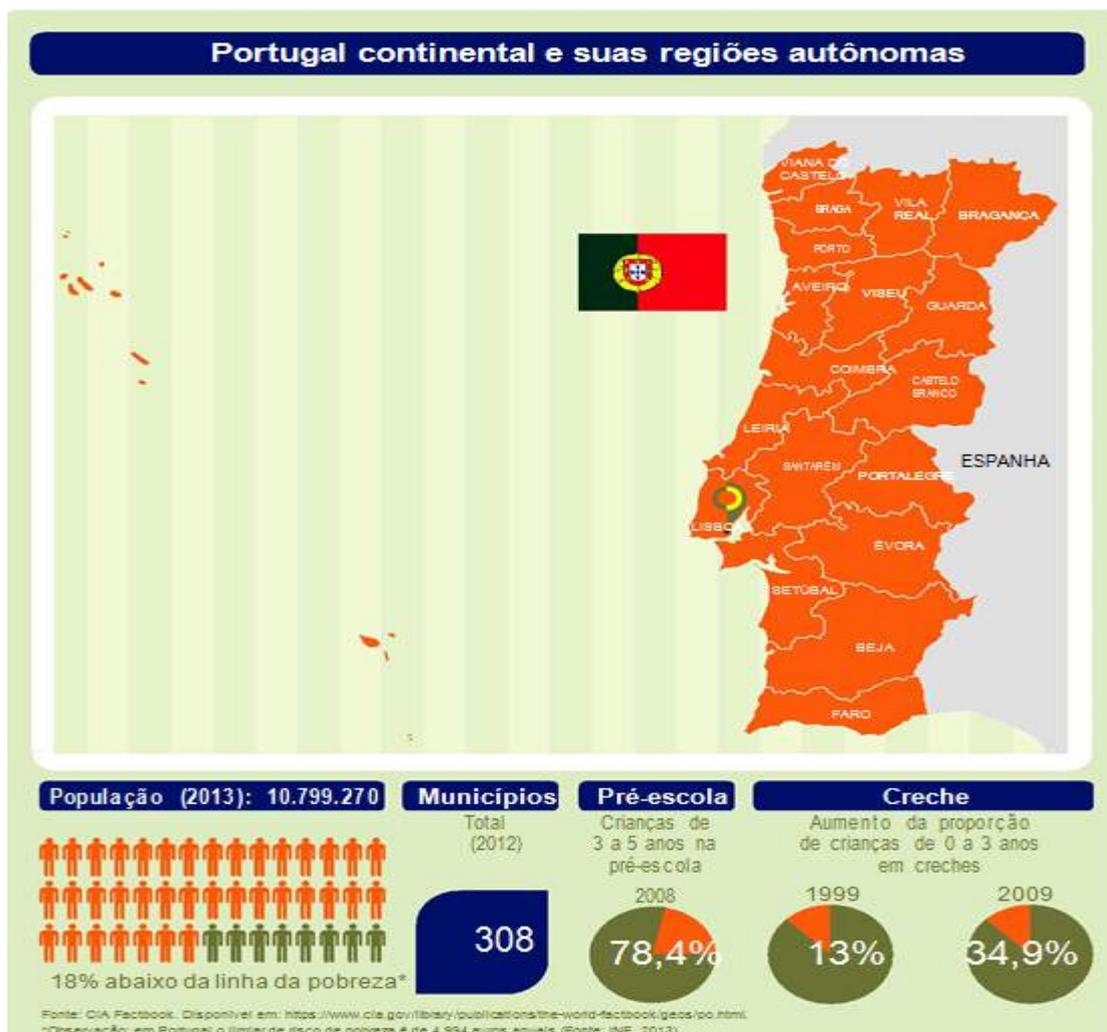
Figura 1 – Portugal Continental e suas regiões autônomas

---

<sup>18</sup> Fundação Itaú Social, Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, **Educação infantil em debate: a experiência de Portugal e a realidade brasileira**. Câmara Brasileira do Livro, São Paulo, 2014.

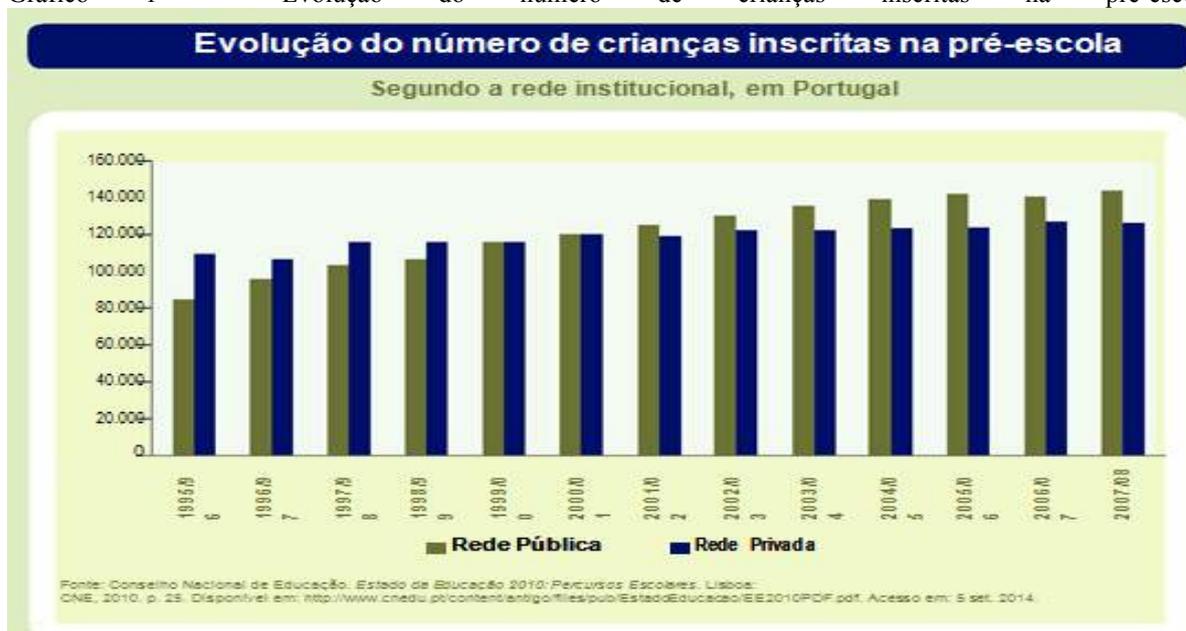
<sup>19</sup> De acordo com dados do INEP/MEC, no final da década de 1990, o Brasil tinha conseguido colocar 97% de suas crianças de 7 a 14 anos de idade, no sistema escolar.

<sup>20</sup> Fundação Itaú Social, Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, **Educação infantil em debate: a experiência de Portugal e a realidade brasileira**. Câmara Brasileira do Livro, São Paulo, 2014.



Fonte: CIA Factbook. Disponível em : <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook>

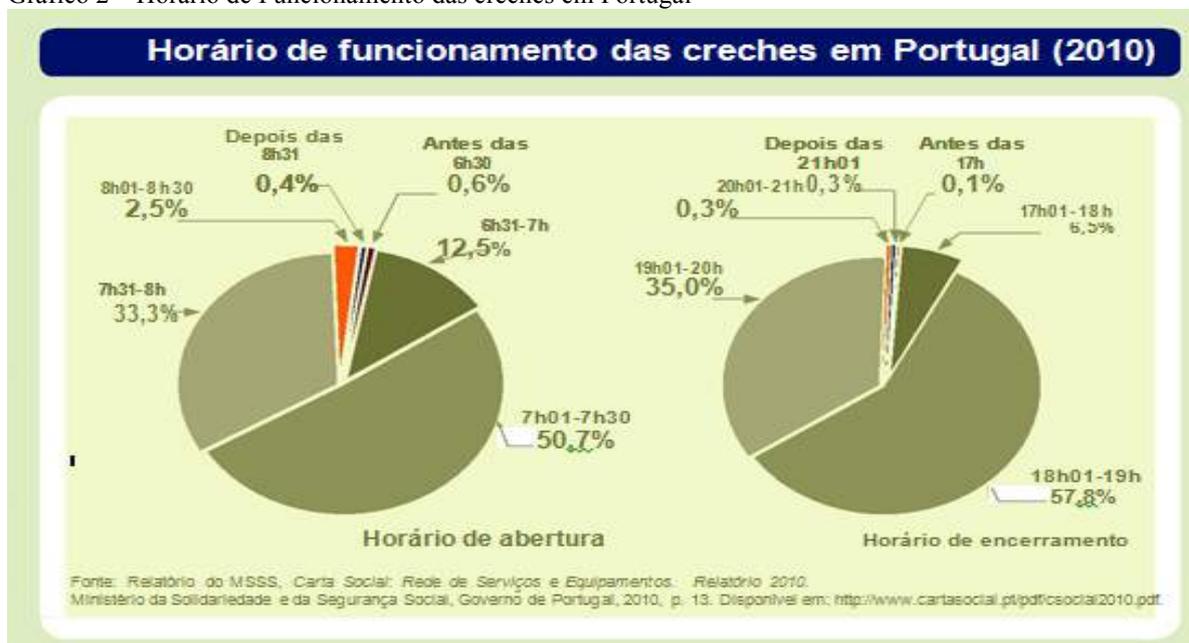
Gráfico 1 – Evolução do número de crianças inscritas na pré-escola.



Fonte: Conselho Nacional de Educação. Estado da Educação 2010: Recursos Escolares. Lisboa

Outro fator de importância *sine qua non* para os bons resultados obtidos por Portugal, dizem respeito ao horário de funcionamento das creches portuguesas,<sup>21</sup> estes, por sua vez, de turno integral. Além disso, os denominados “Educadores de Infância” possuem vínculo com apenas uma instituição. Conforme verifica-se no gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Horário de Funcionamento das creches em Portugal



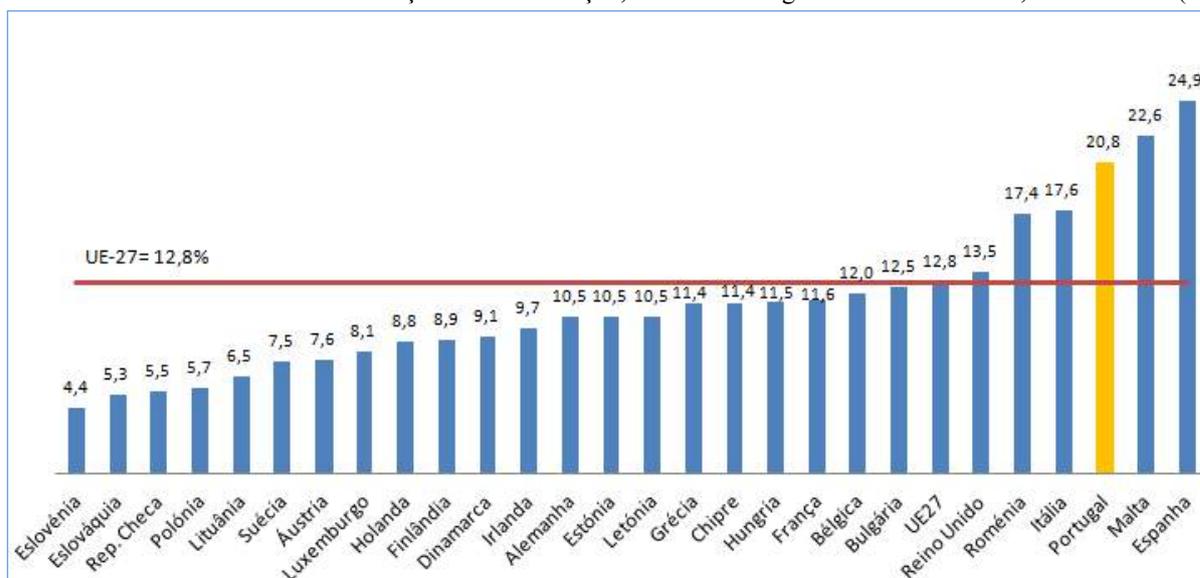
Fonte: Relatório do MSSS. Carta Social: Rede de Serviços e Equipamentos. Relatório 2010. Ministério da Sociedade e da Segurança Social. Governo de Portugal, 2010. P. 13

Sabe-se que os índices de evasão escolar representam um dos maiores indicadores da desigualdade educacional entre os países. Verifica-se, portanto, conforme aduz-se a partir do gráfico referenciado, uma elevada queda do respectivo índice nos países da União Europeia ao longo dos últimos vinte anos.

Quantos aos desafios enfrentados hodiernamente, apesar de Portugal apresentar um percentual de abandono educacional demasiadamente superior ao demais países da UE, a referida taxa em análise tem reduzido significativamente nos últimos seis anos em face das medidas e políticas supracitadas que vem sendo aplicadas.

<sup>21</sup> *Idem*. Pg 25.

Gráfico 3 – População entre 18 e 24 anos que não completou o ensino secundário (CITE 3) e que não está inscrita no sistema de educação e formação, em Portugal e na UE-27, em 2012(%)



Fonte: Labour Force Survey (Eurostat)

#### 4.1.1 Brasil versus Portugal

Conforme supracitado no capítulo anterior, sabe-se que o país que exerceu maior influência sobre o Brasil foi Portugal. Em face dessa relação íntima, analisa-se a respectiva situação educacional através de um modelo comparativo entre os dois países.

A título exemplificativo, mesmo em face do fosso econômico que separa Brasil e Portugal, pode-se citar o modo de organização política e administrativa. Enquanto Portugal, país que possui a população equivalente a da cidade de São Paulo, no Brasil, possui uma gestão educacional centralizada, que incluem uma relação direta entre o governo nacional, por meio de seus ministérios e os municípios. Somando-se a isto, há o fato de Portugal ser membro da União Europeia, fator este que o obriga a seguir uma série de diretrizes pré-estabelecidas pelo bloco.

No Brasil, no entanto, suas dimensões de caráter universal impossibilitam a adesão a um sistema educacional único. Desta feita, fazem parte deste, um sistema de caráter federal, 26 estaduais e um distrital. Dos 5.570 municípios existentes no Brasil, 3 mil encontram-se contemplados por um sistema educacional organizado de modo autônomo e descentralizado. Tal autonomia é revertida na responsabilidade por parte de cada destes municípios, por meios de suas secretarias, de planejar, deliberar e implementar as políticas educacionais.<sup>22</sup>

<sup>22</sup> Ibidem. Pg 14.

Figura 2 – Diferenças sócio-demográficas e e econômicas entre Brasil e Portugal

<b>Diferenças sociodemográficas e econômicas entre Brasil e Portugal</b>		
		
<b>Área total</b>	8.514.877 km <sup>2</sup>	92.152 km <sup>2</sup>
<b>Composição etária (2011)</b>	0-14 anos: 26,2% 15-64 anos: 67% 65+ anos: 6,7%	0-14 anos: 16,2% 15-64 anos: 65,8% 65+ anos: 18%
<b>Mortalidade infantil (2012)</b>	20,5 mortes/1.000 nascidos vivos	4,6 mortes/1.000 nascidos vivos
<b>Taxa anual de crescimento populacional (2012)</b>	0,86% (15,2 nascimentos por 1.000 habitantes)	0,18% (9,8 nascimentos por 1.000 habitantes)
<b>PIB (2011 est.)</b>	US\$ 2,282 trilhões	US\$ 241,9 bilhões
<b>Renda per capita (2011 est.)</b>	US\$11.600,00	US\$23.200,00
<b>Coefficiente de GINI</b>	51,9 (2012)	38,5 (2007)
<b>IDH (2011)</b>	0,718	0,809
<b>% PIB investido em Educação:</b>	5,1% (2007)	4,9% (2008)
<b>% do PIB investido em Educação Infantil (2010):</b>	0,4%	Não encontrado

Fonte: CIA Factbook. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/pt.html>

Fonte: CIA Factbook. Disponível em : <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook>

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deve-se, pois, após a análise do estudo em espeque, perceber a relevância do direito social em análise para a evolução da sociedade com sua consequente redução das desigualdades sociais.

Ao escolher o tema direito à educação objetivando uma análise comparada entre os diversos ordenamentos jurídicos e a referida aplicação destes em dois países distintos não se pretendeu tomar Portugal como modelo. Seria, pois, impossível tomá-lo como modelo, na medida em que são inúmeras as diferenças econômicas, históricas e demográficas.

Para ilustrar a extensão das referidas dissonâncias, conquanto a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, tem sua fundação que remonta ao ano de 1290, até o século XIX o Brasil, na lição de Darcy Ribeiro, era um “país de analfabetos”.

Pretendeu-se, portanto, ao estudar sistemas educacionais tão distintos, evidenciar os avanços galgados pelo Brasil, inspirando-o, através de diversos exemplos educacionais, a implementar um ensino público de excelência.

Constatou-se ainda, a importância do estudo dos mecanismos de efetivação da educação adotados por países que possuem um maior índice de desenvolvimento humano. Verificou-se, por meio da análise de dados, as diferenças encontradas em diversos índices que demonstram a efetividade da educação, constatando-se a dissonância encontrada entre os países estudados, em especial, envolvendo o Brasil *versus* Portugal. Os índices *supra*, ao incluírem gráficos comparativos, dados acerca do acesso à escola primária, horário de funcionamento das entidades escolares, dentre outros, analisaram de forma precisa e objetiva os resultados obtidos pelas políticas educacionais nos dois países.

Ademais, quanto a escolha do parâmetro português, não se pode negar a contribuição estreita na relação já construída entre Brasil e Portugal advinda em face da colonização. Soma-se a isto, a possibilidade de utilização de políticas e diretrizes adotadas pelo país europeu e a relativa similitude cultural.

Por fim, conclui-se que a efetividade do direito social a educação na sociedade brasileira prescinde da atuação do poder público em todas as suas esferas e, mais notadamente, da atuação direta e indireta da esfera executiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCA, Thiago dos Santos. **Uma análise da doutrina brasileira dos direitos sociais**: saúde, educação e moradia entre os anos de 1964 e 2006. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-03052010-105409/>>. Acesso em: 2015-04-24.

ANDRADE, José Carlos Viera de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5ª edição. Coimbra: Editora Almedina, 2012.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. **A Theory of Constitutional Rights**. Translated by Julian Rivers. New York: Oxford University Press, 2002.

ARISTÓTELES. **La Política**. Ed: de Marías y M. Araújo, libro VIII (VI) 13 17ª 2, Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1951.

BARROSO, Luis Roberto. Barcellos, Ana Paula de. O começo da História: a Nova Interpretação Constitucional e o papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: **Interpretação Constitucional**. Virgílio Afonso da Silva (org.). São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **Locke e o Direito Natural**. Tradução por Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 28ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BUHLER, Ottmar. **La constitucion alemana de 11 de agosto de 1919**: texto completo, comentários, introducción histórica y juicio general. traducción de la tercera edición alemana por Jose Rovira Armengol. Barcelona: Labor, 1931.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª edição. Coimbra: Editora Almedina, 1997.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Constitucional**, volume 2.

\_\_\_\_\_. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 1ª- edição. Coimbra: Almedina, 2004.

COELHO, Rosa Júlia Plá Coelho. **Mecanismos de Proteção dos Direitos Fundamentais na União Européia**. Brasília: OAB Editora, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, Tadeu Henrique Lopes da. **A efetivação dos direitos sociais por meio da atuação preventiva**: a exigência de licenciamento social para a instalação de indústrias. 2013. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-12022014-160504/>>. Acesso em: 2015-04-27.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A constituição de Weimar: Um capítulo para a educação. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 19, n. 63, p. 83-104, Ago. 1998. Disponível em: - 73301998000200006&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 06 de maio de 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-7330199800020000>

Comissão Européia. Educação e Formação na Europa: sistemas diferentes, objectivos comuns para 2010. Luxemburgo: **Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias**. 2002.

DIMOLIUS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2ª edição. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

KINGSTON, Paul W, and HOLIAN, Laura M., “Inequality”, in Alberto Martinelli (ed.), *Transatlantic Divide. Comparing American and European Society*, Oxford, Oxford University Press, 2007.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: uma diálogo do pensamento de Hannah Arendt**. Companhia das Letras, São Paulo, 1988.

LELLIS, Lélío Maximino. O direito fundamental à educação configurado pelos princípios do ensino. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 13(25): 103-131, jul.- dez. 2013.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas. 2008.

MARTÍNEZ, Gregório Perces-Barba. **Derechos Fundamentales y Positivismo Jurídico (Escritos de Filosofía Jurídica y Política)**. Dykinson. Madrid, 1999.

\_\_\_\_\_. **Curso de Derechos Fundamentales**. Teoría General. Boletín Oficial del Estado. Madrid, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda nº 1. de 1969**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. V. IV. 3ª ed. Ver. Atual. Coimbra: Editora, 2000.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Revista da Faculdade de Educação**, n °11. São Paulo: FEUSP.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PLATÓN, **La República**. Ed. de J. M. Pabón y A. Fernández-Galiano, VIII, 557 b3. Instituto de Estudos Políticos (hoy Centro de Estudios Constitucionales), Madrid, 1949.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10. ed. rev. e ampl.; 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

TOMÁS DE AQUINO, **Opúsculo sobre El gobierno de los Príncipes**. Ed. de C. I. Gonzáles, Porrúa, México, 1981. (junto com los tratados de La Justicia y de la Ley de la Summa Teológica).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 46, n. 182, p. 27-54, 1993.

\_\_\_\_\_. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume I. 2. ed. Porto Alegre, 2003.